

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº. 080/23

Objeto: *Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, para uso da CESAMA, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.*

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA - CNPJ: 47.816.435/0001-72 contra a decisão da Agente de Contratação que declarou a empresa 21.831.086/0001-74 CIVIL PAVIMENTACOES LTDA VENCEDORA do referido certame.

Os textos do recurso e da contrarrazão foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA - CNPJ: 47.816.435/0001-72 nos seguintes termos: “Manifestamos intenção de recurso, visto que, houve claramente erro de digitação na formalização do lance efetuado a qual deveria ter sido cancelado pelo pregoeiro conforme requerido e informado, dando processamento aos lances até consagração da real proposta mais vantajosa. E conforme edital item 5.5.1.1 Complementarmente, a critério da Cesama, a descrição deverá ser comprovada através de catálogo, manual, folder, website para consulta ou documento equivalente, de acordo com o fabricante não.”

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 080/23 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado na sala da Assessoria de Licitações e Contratos;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- **Sucumbência**: somente empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- **Tempestividade**: a empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA - registrou suas razões tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto no instrumento convocatório;
- **Regularidade Formal**: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, cumprindo parcialmente o exigido no item 10.2, visto que cumpriu apenas a alínea d).

O recurso administrativo apresentado atendeu parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passará à análise de suas alegações.

Ainda de acordo com o instrumento convocatório, a empresa CIVIL PAVIMENTACOES LTDA, apresentou suas contrarrazões acerca do recurso interposto, as quais também serão apreciadas nesta análise. Esclareço que a empresa entrou em contato tempestivamente via e-mail no qual relatou dificuldade na inclusão de sua contrarrazão no sistema. O documento recebido foi imediatamente disponibilizado para consulta pública no site desta Companhia.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 080/23 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é ***Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, para uso da CESAMA, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.*** O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 9 horas do dia 17/10/2023. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO POR ITEM**, observadas também as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Duas empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme declaração gerada pelo COMPRASNET, a qual encontra-se no processo licitatório.

Após finalizada a etapa de lances, verificou-se que empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item, visto que o valor unitário de referência estabelecido foi de R\$ 35,75 e a referida empresa lançou o valor de R\$ 3,48.

Considerando que a própria empresa IDEAL ASFALTO RÁPIDO informou via chat que houve erro de digitação de sua parte na etapa de lances, foi feita desclassificação de sua proposta e a convocação do próximo colocado, o qual teve a proposta analisada e aceita pela área técnica, neste certame representada por FABIANA VICENTE DE MESQUITA, chefia do departamento de suprimentos.

Mediante ao parecer técnico com aceite da proposta, foi dado início à etapa de habilitação. Após análise, a empresa CIVIL PAVIMENTAÇÕES foi declarada habilitada uma vez que atendeu às disposições do edital do Pregão Eletrônico nº. 080/23.

Dando sequência aos trâmites da licitação, sagrou-se vencedora do certame a empresa CIVIL PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Quando concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.14 do edital. A empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete ao Agente de contratação decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, o mesmo acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 080/23, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, a empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA registrou sua fundamentação no COMPRASNET, cumprindo assim de forma parcial as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva a empresa CIVIL PAVIMENTAÇÕES LTDA, entrou em contato com este órgão e expôs as suas contrarrazões recursais. As razões e contrarrazões do recurso estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA insurge-se contra a decisão da Agente de contratação que desclassificou sua proposta, por conta de ter cometido erro na etapa de lances, e conseqüente declaração de vencedora do certame a empresa CIVIL PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Destacamos a seguir parte dos pontos citados pela recorrente:

“(…) No decorrer da fase de lances, após a oferta do lance de R\$ 3,48 por esta Recorrente, a Nobre Pregoeira solicitou à esta Recorrente que confirmasse o valor do lance, tendo a Recorrente não confirmado o lance e, explicitamente, informado que houve o erro de digitação, ao compasso que não conseguiu cancelar o lance, bem como apresentou o valor da sua melhor oferta, qual seja, R\$ 32,00, tendo solicitado à Vossa Senhoria que considerasse este valor. Todavia, mesmo com os argumentos apresentados e devidamente justificados pela Recorrente, esta Ilustre Pregoeira prolatou a r.Decisão totalmente injusta e equivocada, que recusou a proposta da Recorrente, assim fundamentando: considerando que houve erro de digitação e o valor ofertado tornou-se inexecutável, informamos que sua proposta será recusada e serão convocados os próximos classificados. Note que, indiscutivelmente, a proposta apresentada com erro de digitação não foi confirmada, portanto, não há que se falar em valor inexecutável, mas tão somente em erro de digitação que não é requisito para a recusa da proposta, ou seja, um erro de digitação não pode e não deve servir de fundamento para a desclassificação da proposta apresentada por esta Recorrente. Nobre Pregoeira, em que pese o respeito por Vossa Senhoria, temos que a desclassificação desta Recorrente foi indevida e abusiva, haja vista que notadamente trata-se de vício perfeitamente sanável e que foi corrigido na própria Sessão. Caso não bastasse, insta frisar que houve a devida e pertinente justificativa sobre o valor equivocadamente apresentado por esta Recorrente, a qual, em nossa humilde opinião, deve ser acatada por Vossa Senhoria, sob pena de se ferir a lisura do procedimento licitatório e conseqüentemente, coloca em dúvida a imparcialidade esperada desta Ilustre Pregoeira. Não menos importante, Nobre Pregoeira, se trata da questão do oferecimento das melhores propostas apresentadas pelas licitantes, uma vez que a melhor proposta apresentada por esta Recorrente é R\$ 1,40 mais econômica do que a melhor proposta apresentada pela licitante, até o momento, vencedora. Assim é claro e notório que o formalismo exacerbado, contido na decisão arbitrária e ilegal ora Recorrida, traz graves prejuízos aos cofres públicos e assim fere os Princípios que norteiam as licitações. Ou seja, a CESAMA, ao invés de acatar os argumentos justificados e pertinentes apresentados pela Recorrente, e

adquirir os produtos com menor preço, inexplicavelmente de forma arbitrária e ilegal optou por adquirir produtos com valor maior, o que certamente vai na contramão de um dos princípios basilares do processo licitatório, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa. Desta forma, em observância aos Princípios do Formalismo Moderado, da Busca pela Proposta mais Vantajosa, bem como a necessidade de diligência, pugna esta Recorrente pela reforma da r. Decisão que recusou a proposta apresentada, com consequente anulação da decisão que declarou a licitante Civil Pavimentações Ltda vencedora do certame licitatório, bem como seja aceita a oferta de R\$ 32,00 realizada pela Recorrente, declarando esta como vencedora do Pregão Eletrônico nº 80/2023, como medida de rigor. (...) Veja, Nobre Pregoeira, que a conduta adotada por Vossa Senhoria privilegia de forma arbitrária e ilegal o excesso de formalismo, o qual vem a prejudicar o interesse público e causa prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que, em sendo acolhida a justificativa apresentada por esta Recorrente de que houve erro de digitação no valor ofertado, bem como a melhor proposta apresentada, no valor de R\$ 32,00, haverá economia aos cofres públicos do órgão licitante. (...) Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a recusa da proposta apresentada por esta Recorrente, em decorrência de ter ocorrido erro de digitação, o qual foi devidamente justificado na própria Sessão e solicitada a correção à Vossa Senhoria, fere de morte a busca pela proposta mais vantajosa. (...) Os termos do Edital não podem ser interpretados com rigor excessivo, que acabe por macular a própria finalidade da licitação, qual seja, contratar com a proposta mais vantajosa. No caso em tela, o aceite da melhor proposta apresentada por esta Recorrente fará com que o Órgão Licitante contrate com a proposta mais vantajosa, razão pela qual a r. Decisão guerreada deve ser modificada, em observância ao Princípio do Formalismo Moderado, declarando esta Recorrente vencedora do certame licitatório. (...) Ocorre que, no presente caso, houve a realização de diligência, de modo a confirmar o valor apresentado pela Recorrente, tendo esta justificado que houve erro de digitação do valor ofertado, bem como informou sobre não ter obtido êxito em cancelar o lance, solicitando, ainda, que

fosse considerado o melhor preço, qual seja, R\$ 32,00. Entretanto, Vossa Senhoria, por motivos desconhecidos de forma arbitrária e ilegal, optou por não acolher as justificativas apresentadas pela Recorrente, ao compasso que escolheu contratar a proposta com R\$ 1,40 superior ao melhor valor ofertado por esta Recorrente, ocasionando evidente prejuízo financeiro ao Órgão Licitante, ou seja, resta evidente que os Princípios do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta mais Vantajosa foram feridos de morte por esta Nobre Pregoeira. Desta forma, baseando-se no exposto, as justificativas apresentadas por esta Recorrente devem ser acolhidas, declarando-a vencedora do certame licitatório.

Finaliza a recorrente:

“Diante do exposto, serve o presente Recurso Administrativo para REQUERER que seja dado PROVIMENTO ao mesmo e, conseqüentemente, que a r. Decisão prolatada por esta Ilustre Pregoeira seja modificada, de modo a declarar esta Recorrente vencedora do Pregão Eletrônico nº 080/2023, uma vez que o vício constatado no valor apresentado foi perfeitamente justificado e sanado na própria Sessão, ao compasso que, em ocorrendo a contratação desta Recorrente, haverá economia aos cofres do Órgão Licitante. requerendo que as razões do recurso sejam recebidas e que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, sendo reformada a decisão proferida, promovendo sua habilitação.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa CIVIL PAVIMENTAÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, conforme já informado e anexado no processo no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A seguir transcrevemos partes da contrarrazão da empresa:

(...) “ venho informar que (...) não teve como continuar dando lances, devido o erro de digitação da parte que interpôs o recurso. Sendo assim, a pregoeira teria que aceitar o ultimo lance ofertado, conforme segue: Lance Ideal Asfalto Rápido: R\$33,48 Lance Civil Pav: R\$ 33,47 Mesmo assim, o melhor lance continua sendo da Civil Pavimentações LTDA e não o da Ideal Asfaltos. Obrigado. Civil Pavimentações LTDA”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;

Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;

Receber, examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, sobre pedidos de esclarecimentos;

Receber, examinar, com o apoio o setor requisitante do objeto, sobre pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.

Dirigir a etapa de lances;

Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

Indicar o vencedor do certame;

Adjudicar o objeto da licitação à vencedora, quando não houver recurso;

Exercer juízo prévio de admissibilidade do recurso;

Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informados;

Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;

Dar ciência aos interessados das suas decisões;

Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;

É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

O pregoeiro poderá solicitar manifestação e assessoramento da Procuradoria Jurídica ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Em análise às alegações apresentadas pela empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, verificou-se o seguinte:

De forma equivocada a recorrente informou que durante a fase de lances, após a oferta do lance de R\$ 3,48, esta agente de contratação solicitou a confirmação de valores, digo equivocadamente, pois, durante a fase informada não é possível realizar nenhum tipo de contato com os participantes. O que ocorreu na verdade foi que após o encerramento da fase de lances, via chat, foi questionado à recorrente se ela confirmaria o valor de ofertado de R\$ 3,48. Considerando que os lances são propostas e quando as propostas não são cumpridas, há possibilidade de que a empresa venha a ser penalizada, tal questionamento foi feito para que a justificativa do licitante fosse analisada afim de decidir sobre a aplicação da penalidade. Conforme previsão em edital, temos:

“5.10 O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inseridos durante a sessão pública. (...) 7.5 O proponente somente poderá desistir dos lances ofertados mediante justificativa devidamente motivada e analisada pelo(a) Pregoeiro(a) que, não aceitando, sujeita-se o desistente às penalidades previstas no Edital. 7.6 Para fins de aplicação das penalidades previstas neste Edital, o lance é considerado proposta.

(...) 8.3 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...) c) apresentem preços manifestamente inexequíveis;

Destaque do chat:

	09:32:26	
Sistema	17/10/2023 09:32:31	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibi
Pregoeiro	17/10/2023 09:34:03	Senhores licitantes, conforme edital, neste momento solicito - a c upload de forma prévia, o envio da Declaração do artigo 38 da Le 10º do RILC, que faz parte dos anexos do edital, a qual deverá s laragao@cesama.com.br.
Pregoeiro	17/10/2023 09:35:30	Para IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA - Senhores, bc
Pregoeiro	17/10/2023 09:36:31	Para IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA - Pedimos a gentileza de nos c lance.
47.816.435/0001- 72	17/10/2023 09:37:29	Bom dia
47.816.435/0001- 72	17/10/2023 09:38:45	Senhor pregoeiro houve um erro de digitação onde não consegui mais a nossa melhor oferta R\$ 32,00
47.816.435/0001-	17/10/2023	Peço que possa considerar

O erro de dígito no momento da oferta do lance tornou o valor inexecutável, por este motivo a proposta foi recusada. Após a declaração de que houve erro de dígito, o certame continuou e teve como vencedora a empresa CIVIL PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Considerando que fosse possível ajustar o lance errado teríamos: foi digitado R\$ 3,48 quando então era para ter sido digitado R\$ 33,48. Se fosse possível considerar o erro, ainda assim a empresa recorrente ficaria em segundo lugar visto que a empresa vencedora que incluiu o lance de forma correta nos ofertou R\$ 33,47.

Após o encerramento da fase de lances, ou seja, após a fase de disputa de valores, a recorrente informa que sua melhor oferta é de R\$ 32,00. No entanto o momento de oferta de lances já havia sido finalizado e não é possível retornar à fase de lances. Ao tentar corrigir tardiamente o erro e informar a sua melhor oferta no chat, por que esta agente de contratação aceitaria o valor sendo que os próximos colocados também poderiam alegar que a melhor oferta é outra e não a que foi registrada na fase de lance. A disputa de lances não continua via chat.

Na peça recursal alega diversas vezes que erro de digitação não é um requisito nem fundamento para recusa de proposta e que é um vício perfeitamente sanável e que tal recusa foi indevida e abusiva e ainda coloca em dúvida a conduta desta Agente de Contratação.

Para embasar suas alegações, a recorrente informou alguns destaques de citações, mandados e apelação cível, todos tratando de assuntos relativos a erros formais que sim, podem e devem ser sanados.

Erros de digitação que não alterem a substância da proposta são perfeitamente sanáveis, porém não é este o caso em tela. Aqui, não estamos tratando de um mero erro material e sim de um erro substancial que fere diretamente a isonomia do processo.

Conforme o artigo 47 do Decreto 10.024/19, temos:

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, (...)

O TCU já se manifestou por vezes a respeito, trago parte do Acórdão 1487/2019 Plenário:

11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada SEM a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'.

Resta totalmente esclarecida que a decisão desta agente de contratação não foi de forma nenhuma arbitrária e muito menos ilegal, o que temos é que a recorrente fere de morte o princípio da celeridade do processo.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em seu item 2.2.1, VI, recebidos a proposta comercial e os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, estes foram examinados com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Agente de Contratação declarar habilitada no certame a empresa CIVIL PAVIMENTAÇÕES LTDA.

7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, esta Agente de contratação **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, **indeferindo** o recurso ora impetrado **e mantendo a decisão**.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 01 de Novembro de 2023.

Luzia Helena Aragão dos Santos
Agente de Contratação da Cesama